



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00405/16**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia  
Responsável: Paulo Gomes Pereira  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA – CONTRATO. Regularidade com  
ressalva. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03235/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00405/16, que trata da licitação na modalidade Concorrência, tipo menor preço, nº 001/2015, seguida do Contrato Nº 01110/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia, objetivando a realização de obras e serviços de revitalização do Parque do Quebra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- b) determinar à DICOP que analise as despesas com a obra e serviços de revitalização do Parque do Quebra, quando do acompanhamento de execução das obras realizadas no Município de Areia, relativas ao exercício de 2016;
- c) recomendar à Administração Municipal estrita observância aos preceitos da Lei 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2016**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00405/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 00405/16 trata da licitação na modalidade Concorrência, tipo menor preço, nº 001/2015, seguido do Contrato Nº 01110/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia, objetivando a realização de obras e serviços de revitalização do Parque do Quebra, no valor de R\$ 4.511.936,39.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) encaminhamento do Edital sem a devida assinatura da Autoridade Competente;
- b) ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa;
- c) ausência de especificação dos serviços a serem executados na obra;
- d) ausência do projeto básico.

O Prefeito foi citado e apresentou defesa através do documento TC 35086/16, cuja análise por parte da Auditoria manteve as seguintes falhas:

**a) Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa**

Alega o defendente que o Resultado da Licitação só se faz quando existe concorrência, abrindo-se prazo para possíveis recursos. No caso em concreto, ocorreu a participação de uma única empresa e a publicação que se fez foi a homologação do processo e do contrato firmado, dispensando-se quaisquer outras.

A Auditoria não acata as alegações, pois, conforme consta do Relatório da Comissão de Licitação, várias empresas participaram do Certame, razão pela qual seria obrigatória a publicação do resultado da licitação, conforme determina a lei.

**b) Ausência de especificação dos serviços a serem executados na obra**

A defesa argumenta que houve um equívoco da Auditoria pois a Planilha de Custos da obra especifica textualmente, com quantitativos e valores estimados, todos os serviços a serem executados na obra de Revitalização do Parque do Quebra.

De acordo com o Órgão de Instrução, não foi comprovada a elaboração do orçamento básico da obra incluindo os serviços a serem executados.

**c) Ausência do projeto básico**

O gestor informa que vai protocolar mídia magnética (CD) com todas as especificações, plantas e planilhas de custos do projeto Parque do Quebra diretamente no TCE/PB, pois não conseguiu inserir no sistema, tendo em vista que o sistema não aceita mídia que não seja em PDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00405/16**

A Auditoria mantém seu entendimento tendo em vista a não apresentação do projeto básico e projetos complementares.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a)** REGULARIDADE COM RESSALVAS da Licitação analisada (de número 001/2015, na origem) e dos contratos dela decorrentes, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Paulo Gomes Pereira – em razão das inconsistências constatadas no posicionamento da Auditoria (fls. 320/322);
- b)** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável supracitada, nos termos do art. 56, inciso II, da LC n.º 18/93;
- c)** RECOMENDAÇÃO ao gestor do Município de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à observância das regularidades formais do certame, como a feitura de projeto básico de execução contratual e a concessão de publicidade a todos os atos ocorridos no procedimento;
- d)** RETORNO dos presentes autos à Auditoria, para fins de instrução e acompanhamento da execução do contrato objeto do presente.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito às falhas constatadas, passo a comentar:

Com relação à publicação do resultado da licitação em órgão oficial de imprensa, acompanho o entendimento do Ministério Público de que a falha não causou prejuízo à administração municipal, tendo em vista que as demais empresas participantes foram desclassificadas.

Quanto à ausência de especificação dos serviços a serem executados, verifica-se que a documentação contida às folhas 2/28 é referente à planilha orçamentária, contendo todos os serviços a serem executados.

No que tange à ausência do projeto básico, o gestor apenas externou a intenção de juntar a referida documentação, sem, contudo, concretizá-la.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue regular com ressalva a Concorrência nº 001/2015, seguida do Contrato Nº 01110/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00405/16**

- b)** determine à DICOP que analise as despesas com a obra e serviços de revitalização do Parque do Quebra, quando do acompanhamento de execução das obras realizadas no Município de Areia, relativas ao exercício de 2016;
- c)** recomende à Administração Municipal estrita observância aos preceitos da Lei 8666/93.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO